



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.000440/94-45  
Recurso nº : 117.607 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.941

IRPF - Restando comprovada a quase totalidade dos recolhimentos efetuados a título de imposto de renda na fonte e "carnê-leão" e demonstrada a ocorrência de alguns erros de fato no preenchimento da declaração de ajuste, correta a redução correspondente no valor do imposto exigido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.000440/94-45  
Acórdão nº : 102-43.941  
Recurso nº : 117.607  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

**RELATÓRIO E VOTO**

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Ajuste referente ao exercício de 1993, por ocasião do seu processamento eletrônico, o contribuinte foi notificado da modificação do imposto a pagar de 47.063,23 UFIR para 903.916,04 UFIR. A alteração decorreu da redução, para zero, do imposto retido na fonte e do "carnê-leão".

A impugnação de fls. 01/03 foi instruída com os documentos de fls. 04 a 147.

Após apreciar detidamente os argumentos e provas carreadas aos autos pelo contribuinte, e determinar realização de diligências, a autoridade "a quo", entendendo estarem parcialmente comprovados os dados fornecidos e recolhimentos efetuados, decidiu refazer os demonstrativos, sendo o contribuinte exonerado parcialmente do imposto lançado. Do crédito originariamente exigido de 903.916,04 UFIR foram exoneradas 853.582,02 UFIR.

A decisão monocrática ora recorrida apresenta a seguinte ementa:

**"GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.000440/94-45

Acórdão nº. : 102-43.941

progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual. restabelecida parcialmente a dedução, à vista da comprovação anexada aos autos.

**GLOSA DA DEDUÇÃO DE CARNÊ-LEÃO**

Face aos elementos constantes dos autos, altera-se o lançamento, para se restabelecer a dedução correspondente ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), comprovadamente efetuada.

**DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL**

Altera-se o lançamento mediante a glosa da dedução de contribuição previdenciária oficial, lançada incorretamente pelo contribuinte em sua declaração de ajuste.

**DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DEPENDENTES**

Face ao erro de preenchimento de linha da declaração de ajuste anual bem como a sua devida comprovação, restabelecem-se os valores das deduções com dependentes e com despesas de instrução.

**GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS**

Concede-se parcialmente a dedução com despesas médicas pleiteadas em campo errado na declaração de ajuste anual, face à comprovação efetuada mediante os documentos anexados os autos.

**IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”**

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática conforme comprovado através do “AR” de fls. 274v, tendo apresentado requerimento de fls. 275 no sentido de que o débito apurado remanescente fosse compensado com as diferenças de crédito relativas ao ano-base de 1991, conforme comprovantes que anexa, apurando-se eventual saldo ao final.

Analisando-se a bem fundamentada decisão e os documentos que instruem os autos em exame, observa-se que restou adequadamente comprovado o direito do contribuinte, estando perfeitamente justificado o deferimento do pleito apresentado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.000440/94-45

Acórdão nº. : 102-43.941

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999

  
URSULA HANSEN